



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 67-79.
2012.6.18.0051 – CLASSE 32 – CURIMATÁ – PIAUÍ**

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Agravantes: Coligação Construindo uma Nova História (PP/PDT/PT/PTB/
PMDB/PSC/PSB) e outro

Advogados: Daniel Carvalho Oliveira e outros

Agravado: Valdecir Rodrigues de Albuquerque Junior

Advogados: Kelson Vieira de Macedo e outros

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CANDIDATO IMPUGNADO NÃO ELEITO. PRIMEIRO COLOCADO QUE OBTVEU MAIS DE 50% DOS VOTOS VÁLIDOS. PRECEDENTES. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. AFERIÇÃO A CADA ELEIÇÃO. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o recurso especial perde o objeto ante a superveniente falta de interesse de agir, considerando que o candidato impugnado não foi eleito para o cargo de prefeito e que o primeiro colocado no pleito obteve mais de 50% dos votos válidos.

2. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser verificadas a cada eleição e os pedidos de registro de candidatura serão apreciados com base na legislação de regência e na documentação que os instruir.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 18 de dezembro de 2012.


MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela COLIGAÇÃO CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA e REIDAN KLEBER MAIA DE OLIVEIRA de decisão de minha lavra que julgou prejudicado o seu recurso especial, bem como o que foi interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

Alegam os Agravantes, nas razões do seu regimental, que “possuem claro interesse recursal em ver declarada a existência ou não de inelegibilidade do candidato Recorrido no caso em concreto” (fls. 434).

Defendem ser estritamente jurídico o interesse, “tendo em vista a complexidade das questões abordadas e levantadas no Recurso Especial Eleitoral, em especial no que diz respeito à aplicação ou não da Lei da Ficha Limpa ao caso em concreto” (fl. 434).

Segundo entendem,

[...] a possibilidade de um fato posterior acarretar a cassação do registro do primeiro colocado, pode gerar automaticamente e diante da negativa de seguimento do Recurso Especial, direito do recorrido Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior em participar de eventuais eleições suplementares em Curimatá-PI, ou mesmo eleições parlamentares no Estado do Piauí, o que não acontecerá diante da declaração expressa de inelegibilidade do mesmo por este Eg. TSE. (fl. 434)

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, conforme consignado na decisão agravada, os recursos especiais perderam o objeto ante a superveniente falta de interesse de agir,



considerando que o Candidato agravado, VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JUNIOR, não foi eleito para o cargo de prefeito.

Observe-se que, mesmo se houver qualquer fato posterior que acarrete a cassação do registro, do diploma ou do mandato do primeiro colocado, a hipótese será de realização de novas eleições, por envolver mais da metade da votação válida, aplicando-se o artigo 224 do Código Eleitoral. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. Registro de candidatura ao cargo de prefeito. 1. RECORRENTE SEGUNDO COLOCADO. PRIMEIRO COLOCADO COM MAIS DE 50% DOS VOTOS VÁLIDOS. ADMISSÍVEL A DECLARAÇÃO DE PERDA DE OBJETO. Pode-se declarar a perda do objeto e prejudicado o recurso daqueles classificados a partir do segundo lugar quando, nas eleições majoritárias, o primeiro colocado obtém mais de 50% dos votos válidos. 2. REGISTRO DE CANDIDATURA. INVIÁVEL A APRECIÇÃO DO OBJETO PARA SE VINCULAR ÀS ELEIÇÕES FUTURAS. **É insubsistente a alegação de interesse no julgamento da matéria objeto do recurso para se vincular a ulteriores pronunciamentos sobre pedido de registro, porque tal requerimento deve ser renovado a cada eleição e será apreciado à luz dos documentos que o instruírem.** Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 33.115/PI, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, publicado na sessão de 16.12.2008 – sem grifo no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. NÃO-PROVIMENTO.

1. Esta c. Corte entende que nos casos em que o primeiro colocado no pleito obtiver mais de 50% dos votos válidos, "fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial que visa o deferimento do registro de candidato não eleito" (AgR-REspe nº 30.013/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado em sessão de 3.11.2008).

2. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 31.974/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, publicado na sessão de 26.11.2008)

Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser verificadas a cada eleição e os respectivos pedidos de registro de candidatura serão apreciados com base na legislação de regência e na documentação que os instruir. A propósito:



Eleições 2008. Recurso contra a Expedição de Diploma. Intempestividade. Embargos de Declaração. Procrastinatório. Ingresso na lide. Coisa Julgada. Inelegibilidade. União Estável. Parentesco. Reexame de provas.

[...]

4. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição. O reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições.

[...]

8. Negado provimento aos recursos dos candidatos, mantido integralmente o acórdão que cassou o diploma dos eleitos.

(REspe nº 36.038/AL, Rel. designado Ministro HENRIQUE NEVES, julgado em 16.8.2011, DJe 15.9.2011)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 67-79.2012.6.18.0051/PI. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravantes: Coligação Construindo uma Nova História (PP/PDT/PT/PTB/PMDB/PSC/PSB) e outro (Advogados: Daniel Carvalho Oliveira e outros). Agravado: Valdecir Rodrigues de Albuquerque Junior (Advogados: Kelson Vieira de Macedo e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 18.12.2012.